



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 277-B, DE 2007**  
**(Do Sr. Inocêncio Oliveira)**

Dispõe sobre a outorga de canais de televisão no Sistema Brasileiro de Televisão Digital para as entidades que menciona; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 837/2007, 2363/2007, 3104/2008, apensados, e pela aprovação parcial da Emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. JORGE BITTAR). e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e dos PLs 837/2007, 2363/2007 e 3104/2008, apensados (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 837/07, 2363/07 e 3104/08

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- 1º parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emenda apresentada ao substitutivo
- 2º parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da outorga de canais no Sistema Brasileiro de Televisão Digital - SBTVD - para as entidades públicas que menciona.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são definidos:

I - modalidade de multiprogramação: serviço que consiste na transmissão de múltiplas programações simultâneas de sons e imagens na frequência designada para que a emissora transmita seu sinal digitalizado.

II - definição padrão é aquela que disponibiliza ao usuário do SBTVD imagens com resolução similar à obtida com o Sistema Brasileiro de Televisão.

III - alta definição é aquela que disponibiliza ao usuário do SBTVD sons e imagens com resolução superior à obtida com o Sistema Brasileiro de Televisão, na forma da regulamentação.

Art. 3º É assegurada a outorga gratuita de canais no SBTVD para uso na modalidade de multiprogramação, em definição padrão, para as entidades a seguir:

I - Câmara dos Deputados;

II - Senado Federal;

III - Supremo Tribunal Federal;

IV - Empresa Brasileira de Radiodifusão - RADIOBRÁS;

V - Assembléias Legislativas;

VI - Câmara de Vereadores;

VII - Outras entidades de direito público voltadas à execução do serviço de televisão educativa.

§ 1º As concessões de que trata o caput desta Lei deverão ser outorgadas dentro das disponibilidades existentes no SBTVD, para todas as localidades em que as entidades públicas manifestarem interesse até o prazo de cinco anos após a aprovação desta Lei.

§ 2º É facultado às entidades de que trata esta Lei o compartilhamento de suas infra-estruturas para a transmissão de suas programações tanto em definição padrão quanto em alta definição.

§ 3º Os entes constantes no art. 3º deverão estabelecer entendimentos para a implantação de infra-estrutura de transmissão compartilhada que possibilite o emprego da modalidade de multiprogramação.

Art. 4º Caso o SBTVD possua restrições técnicas para comportar todas as entidades de que trata esta Lei, deverão ser contempladas com a outorga tantas entidades quantas forem comportadas tecnicamente, sendo atendidas pela ordem disposta nos incisos do art. 3º desta Lei.

§1º A regulamentação desta Lei deverá dispor sobre os critérios a serem utilizados para o atendimento das entidades de que trata o inciso VII caso haja mais de uma entidade interessada na mesma localidade.

§2º É facultado às entidades outorgadas compartilhar a sua programação com as demais entidades que não forem atendidas.

Art. 5º Os entes de que trata o art. 3o desta Lei disporão de 10% (dez por cento) dos recursos a que se referem as alíneas “c”, “d”, “e” e “j” do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, para a implantação de suas atividades.

Parágrafo único. Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei deverá entrar em vigor na data de sua aprovação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A radiodifusão no Brasil possui uma marcada divisão entre as emissoras públicas e as privadas ou comerciais. Enquanto as últimas possuem profusão de repetidoras e formam redes de abrangência nacional, os canais públicos possuem baixa penetração no País. Prova da alta capilaridade das redes comerciais, a maior delas atinge mais de 90% dos domicílios brasileiros.

Do outro lado, as emissoras públicas lutam para romper com a barreira da baixa penetração na televisão aberta. Nas televisões por assinatura - especialmente na TV a Cabo, por imposição legal, e nos serviços de satélite, denominados DTH - as emissoras públicas encontram veículos de comunicação disponíveis para a transmissão de seus sinais com cobertura nacional. Outro meio disponível para veicular sua programação é a televisão aberta por satélite, via antena parabólica. A TV Câmara e TV Senado já possuem seus sinais transmitidos por esses meios. No entanto, a penetração dessas formas de comunicação é muito baixa no País. Apenas 10% das residências brasileiras possuem algum tipo de televisão paga. No caso da televisão aberta por satélite, o seu uso, embora se

careça de estimativas concretas, é adotado apenas no interior do país, basicamente em localidades onde não é possível a recepção das grandes redes. Ou seja, são poucas as casas aonde os sinais abertos e terrestres das emissoras públicas podem ser sintonizados. Dessa forma, as emissoras públicas se encontram, atualmente, alijadas da possibilidade de atingir o maior público da televisão brasileira, isto é os telespectadores urbanos da televisão aberta.

A atual discussão sobre a nova televisão digital propicia um momento ímpar para a democratização do acesso à informação e servirá também para oferecer complementaridade, viável, à televisão comercial existente. A nova tecnologia digital introduz a possibilidade de se adotar uma modalidade de veiculação de sinais chamada de *multiprogramação*. Essa nova forma possibilita a transmissão simultânea de diferentes programas de televisão em uma mesma faixa do espectro radioelétrico, isto é, no mesmo canal. Pelas tecnologias digitais em uso, na mesma "largura" de canal, atualmente de 6 MHz, seria possível a transmissão de até 4 emissões na mesma resolução. Todavia, essa evolução não irá restringir a capacidade de transmissão simultânea somente a esse número. Novas implementações dos padrões digitais em operação no mundo indicam que, seguramente, esse número poderá até ser duplicado.

Assim, visando aproveitar a oportunidade dada pela nova tecnologia digital, é apresentado o presente projeto, que garante a disponibilidade de um canal no novo Sistema Brasileiro de Televisão Digital - SBTVD - para uso exclusivo ou compartilhado, para Câmara dos Deputados, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, Radiobrás, Assembleias Legislativas, Câmara de Vereadores e, por fim, outras entidades públicas voltadas à execução do serviço de televisão educativa. Nessa última categoria incluem-se, por exemplo, a TV Cultura de São Paulo e a TVE do Rio de Janeiro. O projeto prevê a outorga gratuita de tantos canais quantas forem tecnicamente possíveis as transmissões simultâneas no modo denominado de *multiprogramação*. Pela proposta é facultada, também, a possibilidade de compartilhamento das infra-estruturas pelos entes outorgados para a transmissão em alta definição de programações eventuais. Essa previsão de uso conjunto das instalações torna o projeto compatível com a possível criação, em caráter nacional, de um *Operador de Rede* para o fim de transporte e oferta do sinal digital para veiculação da programação pelos organismos de radiodifusão, caso essa seja a opção do modelo de exploração a ser adotado para a televisão digital no País.

Igualmente inovadora é a proposta de franquear a opção, aos entes outorgados, da cessão de tempo de sua programação para os demais entes que porventura não tenham sido contemplados ainda por razões técnicas do padrão que vier a ser escolhido. Tal possibilidade, além de ser prática corrente nas atuais emissoras comerciais, flexibiliza a oferta de conteúdo no novo sistema.

Tendo em vista a escassez do espectro radioelétrico e, também, como forma a não inibir o desenvolvimento do setor em função de uma possível

inação por parte do Estado, a proposta prevê a reserva dos canais por um prazo determinado de cinco anos. Dessa forma, caso os entes não manifestem interesse em certas localidades, os recursos do espectro poderão ser revertidos e os canais disponibilizados para outros fins.

Outra questão de extrema importância que surge com o advento da digitalização é a questão da interatividade e da oferta de informações possíveis no novo sistema. Os novos padrões digitais possibilitam a utilização de parte do espectro para a transmissão de dados. Enquanto nas emissoras comerciais esse espaço será, certamente, utilizado para potencializar as novas oportunidades de negócios que se abrem com a televisão digital, tais como comercialização de produtos e serviços e compra de pacotes alternativos de programação, as entidades públicas podem utilizar o espaço como ferramenta educativa. Por exemplo, podem ser abordados temas relacionados com a programação em andamento. Os órgãos podem, também, oferecer serviços, que atualmente se encontram disponíveis na Internet. No caso dos órgãos legislativos, poderiam ser acessadas as proposições – conteúdo, andamento e demais informações relativas - no momento em que está sendo apresentado o debate. De maneira análoga, os demais órgãos teriam um meio extremamente eficaz para atingir toda a sociedade na implementação de novos serviços tais como de *e-educação* (ensino à distância), *e-trabalho* (capacitação e oferta e procura de emprego) e *e-saúde* (campanhas e informações).

Um aspecto fundamental que deve ser endereçado quando se discute o desenvolvimento da televisão pública é o alto custo envolvido. Enquanto as emissoras comerciais se mantêm a partir de suas receitas publicitárias, as públicas sobrevivem de repasses orçamentários cada vez mais escassos. Assim, a atual proposta destina 10% dos recursos arrecadados com outorgas e autorizações pelo Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel - para a implantação dos novos canais a serem explorados pelos entes mencionados. Pelo orçamento da União de 2005, a previsão de arrecadação do Fistel alcançou a cifra de R\$ 1,7 bilhões. No entanto, apenas R\$ 350 milhões foram efetivamente gastos, sendo que R\$ 1,1 bilhões foram separados para realização de superávit primário, mediante o artifício da criação da operação de "reserva de contingência". Dessa forma, pela alíquota aqui prevista, aproximadamente R\$ 180 milhões seriam destinados para o financiamento da nova televisão pública e digital. Para se ter uma idéia desse montante, todo o orçamento da Radiobrás, no ano indicado, foi de R\$ 130 milhões, o que demonstra a modéstia dos recursos alocados. Comparando com os recursos movimentados pelas emissoras comerciais, acima de R\$ 8 bilhões em publicidade anual, vê-se que a quantia é incomparavelmente inferior e que com esta proposta não se está buscando criar um competidor público para o sistema privado cujas receitas não serão em nada impactadas caso a medida for aprovada.

Em conclusão, acreditamos que a outorga gratuita, dentro das disponibilidades existentes no SBTVD, para os entes aqui mencionados irá contribuir sobremaneira para a formação de uma sociedade plural, caracterizada pelo acesso a diversos tipos de informações. A garantia do acesso do poder público, e por

conseqüência, do povo brasileiro à futura televisão digital brasileira, pode ser considerada como um passo firme na construção e na afirmação da identidade cultural brasileira, e irá colaborar para a criação de uma sociedade com visão crítica e participativa e para o desenvolvimento geral da nação.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007

**INOCÊNCIO OLIVEIRA**

Deputado Federal e Presidente do Conselho  
de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966**

Cria o Fundo de Fiscalização das  
Telecomunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

\* *Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

\* *Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

\* *Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

\* *Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

*\* Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

f) taxas de fiscalização;

*\* Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

*\* Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

*\* Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

*\* Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

*\* Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

l) rendas eventuais.

*\* Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

#### Da Aplicação do Fundo

Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações;

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência.

*\* Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

.....  
 .....

**PROJETO DE LEI N.º 837, DE 2007**  
**(Do Sr. Marcelo Serafim)**

Autoriza o Poder Executivo, por intermédio da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a destinar canais específicos para as TVs Legislativas, nas condições que especifica.

**DESPACHO**

APENSE-SE AO PL-277/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo, por intermédio da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, autorizado a destinar canais de televisão na faixa de radiofrequências em UHF para uso exclusivo das TVs legislativas de Assembléias Legislativas e Câmara de Vereadores, criadas com base no que determina o art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Destacam-se as TVs Legislativas como experiências especialmente bem sucedidas criadas com base no conceito dos chamados “canais de acesso público” introduzido pela legislação que normatiza o serviço de TV a Cabo no País. Os índices de audiência registrados pela TV Câmara, com sua programação transmitida ininterruptamente 24 horas por dia que inclui, além da cobertura dos trabalhos legislativos diários, documentários e debates sobre temas de relevância nacional, atestam o interesse da população brasileira pela atividade de seus representantes. Asseveram, por isso mesmo, a sabedoria do legislador ao conceber esses canais que ensejam um novo relacionamento entre o Parlamento e a opinião pública, possibilitado pelo acompanhamento da atividade parlamentar mais de perto pela população, o que amplia a sempre desejável consciência sobre a ação pública.



*Também as assembleias legislativas e as câmaras de vereadores já começam a instalar seus canais de comunicação televisiva com suas populações, convencidas do real significado dessa revolucionária iniciativa, que desloca o eixo até agora estabelecido, tanto da produção, como da difusão de mensagens, permitindo a participação, nos veículos de comunicação eletrônica, de outros grupos representativos da sociedade brasileira, aí incluídos os representantes eleitos pelo povo.*

*Nada obstante a reconhecida relevância do serviço prestado, os sinais dessas emissoras restringem-se aos canais disponíveis via cabo, pagos, e portanto, acessíveis apenas a reduzida parcela dos telespectadores brasileiros. A programação produzida permanece ausente da grande maioria dos lares brasileiros.*

Por essas razões, a destinação de canais em UHF para uso das TVs legislativas parece-nos extremamente oportuna e desejável. Tendo em vista que, nos termos do art. 13 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão pelo Decreto nº 1.720/95, não depende "de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão por pessoas jurídicas de direito público interno e por entidades de administração indireta...", bastando a existência de canal de radiofrequência disponível na localidade onde se pretende instalar a emissora, confiamos na célere viabilização da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

**Deputado MARCELO SERAFIM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995**

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO V  
DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

**I - CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA:**

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

*\* Alínea h acrescida pela Lei nº 10.461, de 17/05/2002.*

**II - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO;****III - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇO.**

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas c e d do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea a do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas a a g deste artigo.

Art. 24. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do artigo anterior os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo.

.....  
 .....

## DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição,

**DECRETA:**

.....

### TÍTULO V DO PROCESSAMENTO PARA A OUTORGA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES

#### CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES INICIAIS

.....

Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço:

- I - objeto da licitação;
- II - valor mínimo da outorga de concessão ou permissão;
- III - condições de pagamento pela outorga;
- IV - tipo e características técnicas do serviço;
- V - localidade de execução do serviço;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - prazo da concessão ou permissão;
- VIII - referência à regulamentação pertinente;
- IX - prazos para recebimento das propostas;
- X - sanções;
- XI - relação de documentos exigidos para a aferição da qualificação econômico-financeira, da habilitação jurídica e da regularidade fiscal;
- XII - quesitos e critérios para julgamento das propostas;
- XIII - prazos e condições para interposição de recursos;
- XIV - menção expressa quando o serviço vier a ser executado em localidade situada na Faixa de Fronteira;
- XV - nos casos de concessão, minuta do respectivo contrato, contendo suas cláusulas essenciais.

*\* Caput com redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24/12/1996.*

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

*\* § 1º com redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24/12/1996.*

§ 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste Decreto, acrescidas das exigências constantes de normas específicas.

*\* § 2º com redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24/12/1996.*

## CAPÍTULO II DAS FORMALIDADES A SEREM PREENCHIDAS PELOS PRETENDENTES À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

*\* Caput com redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24/12/1996.*

§ 1º O aviso de edital deverá ser publicado com antecedência de sessenta dias da data marcada para a apresentação das propostas.

*\* § 1º com redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24/12/1996.*

§ 2º Qualquer modificação no edital exige a mesma divulgação que foi dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

*\* § 2º com redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24/12/1996.*

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

\* § 3º com redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24/12/1996.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.363, DE 2007** **(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)**

Dispõe sobre prioridade para emissoras públicas de televisão na distribuição de canais de televisão, na faixa compreendida entre 60 e 69 do espectro eletromagnético em UHF do Sistema Brasileiro de Televisão Digital - SBTVD e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-277/2007.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a distribuição imediata de canais digitais de televisão no Sistema Brasileiro de Televisão Digital – SBTVD.

**Art. 2º** Serão destinados ao SBTVD, instituído pelo Decreto nº 4.901 de 26 de novembro de 2003, os canais de televisão compreendidos na faixa de 60 a 69 do espectro eletromagnético em UHF.

**Art. 3º** Será dada prioridade para a TV Senado, TV Câmara, TV Justiça e Radiobrás na distribuição dos canais referidos no artigo anterior.

§ 1º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo, dar-se-á desde a fase inicial de transição do sistema analógico para o sistema digital até a completa implantação do último e desativação do primeiro.

§ 2º Fica assegurado às emissoras públicas de televisão nominadas no *caput* deste artigo apenas a utilização de um canal analógico ou digital durante a fase de transição até a implantação final do SBTVD.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 4.901/2003 que “*Institui o Sistema Brasileiro de Televisão Digital – SBTVD*”, dispõe no seu art. 1º, inciso I, *in verbis*:

**“Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Televisão Digital - SBTVD, que tem por finalidade alcançar, entre outros, os seguintes objetivos:**

**I - promover a inclusão social, a diversidade cultural do País e a Língua Pátria por meio do acesso à tecnologia digital, visando a democratização da informação; (grifo nosso)**

O Decreto em epígrafe deixa claro a importância das emissoras públicas de TV no contexto da nova tecnologia digital, principalmente no que se refere a democratização da informação e a questão da integração cultural. Contudo, informação oriunda do Gabinete Civil da Presidência da República, sinaliza que, durante a fase de transição do sistema analógico para o digital caberá à TV Câmara, à TV Senado e à TV Justiça compartilharem um único canal em São Paulo e outras cidades do país. Essa seria uma decisão já sacramentada pelos setores competentes – Anatel, Minicom e o Gabinete Civil da Presidência.

Fica a indagação de como isso poderá ser feito se a característica essencial comum às três emissoras é justamente a transmissão ao vivo de sessões plenárias, julgamentos e reuniões de comissões técnicas, o que as impossibilitaria compartilhar um único canal analógico em São Paulo, por exemplo. Não há como definir critérios para saber o que é mais importante entre sessões do Senado, da Câmara e do Supremo, para decidir qual delas deveria ir ao ar no sistema analógico.

Para quem conhece um pouco do funcionamento dessas três Instituições (Senado, Câmara e Supremo) a proposta não parece razoável, ainda mais levando-se em conta que a transição do analógico para o digital é algo que deverá demorar pelo menos uma década.

Além do mais, é paradoxal que a nova “canalização” digital elaborada pela ANATEL reserve previamente às emissoras privadas, sob o argumento de um suposto direito adquirido, deixando na fila de espera por dez ou mais anos, por alegadas “razões técnicas”, as emissoras pertencentes ao Legislativo e ao Judiciário.

Quando se tem em conta a formidável ampliação das faixas de utilização do espectro eletromagnético, aí então, é que soam mais restritivas, incoerentes, além de politicamente incorretas, algumas definições excludentes que a Anatel vem adotando, respaldada em regras e critérios que sequer foram submetidos ao crivo das duas Casas do Congresso Nacional. Por exemplo: a Anatel assegura espaço

para a Radiobrás, mas deixa de fora as TVs Senado, Câmara, Judiciário, no espectro de São Paulo. Por quê? Com que critério? É isso justo? Essa medida corresponde aos interesses legítimos dos parlamentares, sejam eles deputados ou senadores? Onde está o interesse público, ou mesmo o interesse nacional, nesse caso específico? Não há aí embutida uma indevida interferência do Poder Executivo que melindra, na prática, o princípio da harmonia e da independência entre os poderes do Estado? O que irão pensar os ministros do STF sobre o assunto?

Porque privilegiar as faixas de canais para empresas privadas - inclusive diversas sem consistência de conteúdo, tradição no ramo em detrimento de três entes públicos dos mais genuinamente representativos do próprio Estado democrático de Direito no Brasil, como são hoje as TVs Senado, Câmara e Justiça.

Ademais, há que se buscar uma saída para não paralisar indevidamente o processo de ampliação do alcance das emissoras aqui em causa. Sugiro uma solução relativamente simples para resolver esse impasse: O projeto de lei em comento.

Por que não trabalhar com a idéia de, paralelamente à consolidação no país de uma rede pública de televisão de qualidade, também optar-se pela disseminação da rede legislativa de televisão em sinal aberto?

À TV Senado, à TV Câmara, à TV Justiça – da mesma forma que às demais grandes redes de televisão privadas – deveria ser plenamente assegurado o direito de transmitir, por dois canais pareados (um analógico e outro digital), cada qual de seis megahertz, para todo o país.

Tal providência em nada afetaria direitos supostamente “adquiridos” pelas grandes redes de televisão e garantiria a todos os protagonistas, indistintamente, a possibilidade de transmitir em alta definição, praticar a multi-programação e/ou estabelecer canais permanentes de interatividade com a opinião pública. Num segundo momento, passada a transição e encerrada a fase analógica, o governo ainda encontraria no espectro espaço suficiente para licitar uma, duas, quiçá três novas redes nacionais de televisão.

Ademais, infelizmente remanesce no âmbito do governo, uma visão equivocada que subestima – ou desmerece – a já expressiva capacidade de produção de conteúdos das três referidas emissoras, especialmente da TV Senado e da TV Câmara.

Sobre as considerações acima alinhadas, move-me, exclusivamente, a intenção de contribuir para a ampliação do raio de alcance da rede legislativa de televisão, fator essencial ao permanente aprendizado político da população

brasileira, à qual deve ser assegurado o direito de acompanhar a atuação de seus legítimos representantes no desempenho dos mandatos eletivos. Este deve ser um objetivo coletivo se quisermos de fato consolidar e aprofundar o regime democrático em nosso país.

Gostaria de deixar registrado que a idéia para a formatação da presente iniciativa teve por base temática discutida na Conferência Nacional Preparatória de Comunicação realizada em setembro de 2007 na Câmara dos Deputados.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007

**Deputado Rodrigo Rollemberg**  
PSB/DF

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
--

**DECRETO Nº 4.901, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003**

Institui o Sistema Brasileiro de Televisão Digital - SBTVD, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Televisão Digital - SBTVD, que tem por finalidade alcançar, entre outros, os seguintes objetivos:

I - promover a inclusão social, a diversidade cultural do País e a língua pátria por meio do acesso à tecnologia digital, visando à democratização da informação;

II - propiciar a criação de rede universal de educação à distância;

III - estimular a pesquisa e o desenvolvimento e propiciar a expansão de tecnologias brasileiras e da indústria nacional relacionadas à tecnologia de informação e comunicação;

IV - planejar o processo de transição da televisão analógica para a digital, de modo a garantir a gradual adesão de usuários a custos compatíveis com sua renda;

V - viabilizar a transição do sistema analógico para o digital, possibilitando às concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens, se necessário, o uso de faixa adicional de radiofrequência, observada a legislação específica;

VI - estimular a evolução das atuais exploradoras de serviço de televisão analógica, bem assim o ingresso de novas empresas, propiciando a expansão do setor e possibilitando o desenvolvimento de inúmeros serviços decorrentes da tecnologia digital, conforme legislação específica;



VII - estabelecer ações e modelos de negócios para a televisão digital adequados à realidade econômica e empresarial do País;

VIII - aperfeiçoar o uso do espectro de radiofrequências;

IX - contribuir para a convergência tecnológica e empresarial dos serviços de comunicações;

X - aprimorar a qualidade de áudio, vídeo e serviços, consideradas as atuais condições do parque instalado de receptores no Brasil; e

XI - incentivar a indústria regional e local na produção de instrumentos e serviços digitais.

Art. 2º O SBTVD será composto por um Comitê de Desenvolvimento, vinculado à Presidência da República, por um Comitê Consultivo e por um Grupo Gestor.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.104, DE 2008** **(Do Sr. Otavio Leite)**

Determina que o poder público assegure, no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, canais exclusivos para a TV Justiça, a TV Senado e a TV Câmara.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-277/2007.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O poder público assegurará, no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, no respectivo espectro eletromagnético de frequências, preferencialmente entre os canais sessenta a sessenta e nove, canais exclusivos para a TV Justiça., TV Senado e TV Câmara.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando a realidade que, gradativamente, está se projetando para o País, desde 02 de dezembro de 2007, com o advento da TV Digital, é preciso garantir o necessário espaço para a TV Justiça, a TV Senado e TV Câmara, no contexto de acesso a essa nova tecnologia, colocada à disposição dos brasileiros.

Desta possibilidade e deste esforço não podem ficar privadas, dentre outras, as emissoras supracitadas, até mesmo por seu compromisso constitucional com a democracia e com a cidadania.

À vista do tratamento dispensado à Empresa Brasil de Comunicação – EBC e às transmissões do Poder Executivo na TV a Cabo e na TV por Assinatura, parece cabível que também se reivindique tratamento similar no âmbito da nova configuração que está se imprimindo na televisão aberta.

Esse cuidado faz-se oportuno, na medida em que tais emissoras não vêm desfrutando das transmissões desse tipo, na escala e forma desejável, em VHF ou em UHF, tanto por falta de espaço no espectro de frequência como por de problemas de qualidade de recepção.

Com a qualidade de som e imagem que a TV Digital propiciará ao público é fundamental que tais emissoras contem com acesso a esse recurso, com o que superarão várias das atuais dificuldades em nível nacional.

As razões expostas animaram este signatário a apresentar esta emenda, para a qual espera o apoio de seus pares.

Sala das Sessões, em...de Março 2008.

Deputado **OTAVIO LEITE**  
PSDB/RJ

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **1º PARECER DO RELATOR**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 277, de 2007, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, pretende assegurar, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital – SBTVD, a outorga gratuita de canais de TV para a Câmara dos Deputados, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, Radiobrás, Assembléias Legislativas, Câmaras de Vereadores e instituições de direito público destinadas à prestação do serviço de televisão educativa.

Em conformidade com o previsto na proposição, as programações de TV geradas por essas entidades deverão ser agregadas e transmitidas em um único canal de seis megahertz. Além disso, os programas deverão ser veiculados em definição padrão, caracterizada como a resolução visual que disponibiliza ao usuário imagens com resolução similar à praticada no atual

sistema analógico de televisão. Para garantir o direito à outorga, as instituições deverão manifestar interesse em ocupar o canal no prazo de cinco anos contados a partir da promulgação do Projeto.

A implantação da infra-estrutura necessária para atender ao disposto na iniciativa legislativa em exame deverá ser financiada, entre outras fontes, por parcela dos recursos do Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Ademais, a proposição faculta às entidades o compartilhamento da infra-estrutura de transmissão dos sinais de televisão, bem como a cessão de parte da grade horária da programação entre elas. Confere ainda a elas a prerrogativa de veiculação de programas em alta definição.

O autor argumenta que, embora a radiodifusão comercial de sons e imagens esteja presente na quase totalidade dos domicílios brasileiros, as emissoras públicas e educativas enfrentam sérias dificuldades de penetração na sociedade, sobretudo em razão da escassez de canais de TV disponíveis no espectro radioelétrico na maioria dos grandes centros urbanos do País.

Nesse contexto, ressalta que algumas potencialidades intrínsecas aos sistemas digitais, como a multiprogramação, oferecem uma oportunidade singular para a promoção da democratização do acesso à informação no Brasil. De acordo com o autor, as tecnologias digitais já permitem hoje a transmissão de até oito programas simultâneos na mesma banda de frequências onde, no sistema analógico, é possível veicular apenas uma programação de TV.

Salienta ainda que o SBTVD, além de dispor da capacidade de ampliar o universo dos conteúdos exibidos, também proporciona plenas condições para a implantação de aplicações interativas, capazes de estimular a participação do telespectador em programas de educação a distância, campanhas de saúde e outras iniciativas de interesse público.

Diante do quadro que se delineia, assinala que a aprovação do Projeto de Lei ora apreciado contribuirá sensivelmente para a formação de uma sociedade plural e o desenvolvimento da visão crítica e participativa do cidadão.

Foi pensada à proposição principal o Projeto de Lei nº 837, de 2007, do Deputado Marcelo Serafim, que *“Autoriza o Poder Executivo, por*

*intermédio da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a destinar canais específicos para as TVs Legislativas, nas condições que especifica”.*

O autor argumenta que, não obstante a reconhecida relevância do serviço prestado pelas emissoras de TV das Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores, a veiculação dos sinais dessas instituições se restringe praticamente ao serviço de TV a cabo, acessível apenas a pequena parcela da população. Por esse motivo, salienta a importância da destinação de canais em UHF para uso pelos Poderes Legislativos estaduais e municipais.

Encontra-se também apensado o Projeto de Lei nº 2.363, de 2007, do Deputado Rodrigo Rollemberg, que *“Dispõe sobre prioridade para emissoras públicas de televisão na distribuição de canais de televisão, na faixa compreendida entre 60 e 69 do espectro eletromagnético em UHF do Sistema Brasileiro de Televisão Digital – SBTVD e dá outras providências”.*

O autor pretende destinar os canais compreendidos na faixa de 60 a 69 do espectro eletromagnético em UHF para o serviço de televisão digital. Em adição, a proposição confere primazia na distribuição desses canais para a TV Senado, TV Câmara, TV Justiça e Radiobrás.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, os Projetos em epígrafe deverão ser apreciados pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas às proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Decreto Presidencial nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T – tem sido objeto de rigoroso exame pela sociedade e, em especial, pela Câmara dos Deputados.

Tamanha repercussão em torno do assunto se justifica pela dimensão da capilaridade do serviço de televisão no território nacional, aliada à perspectiva da movimentação de dezenas de bilhões de reais na economia local ao longo dos próximos anos, decorrente da transição do sistema analógico para o digital.

Diante desse cenário, cumpre ao Congresso Nacional, na qualidade de principal instituição responsável pela elaboração das normas legais que regem a operação das emissoras de radiodifusão, participar ativamente dos debates relacionados à consolidação da TV digital no País.

Nesse sentido, entendemos que a regulamentação expedida pelo Poder Executivo não conferiu ao Congresso Nacional, aos Poderes Legislativos estaduais e municipais, ao Poder Judiciário e às nossas TVs educativas tratamento à altura da representatividade dessas instituições junto à população brasileira.

Consoante os artigos 12 e 13 do Decreto, no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital – PBTVD, deverão ser consignados quatro canais de seis megahertz para exploração pela União. Dentre eles, subentende-se que ficarão subordinados diretamente ao Governo Federal os canais do Poder Executivo, de Educação e de Cultura. Por sua vez, o Canal de Cidadania foi destinado “*para transmissão de programações das comunidades locais e da divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal*”.

Em nossa avaliação, esse dispositivo não impõe ao Poder Concedente a obrigação de assegurar à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Poder Judiciário e aos Poderes Legislativos estaduais e municipais a veiculação integral das programações geradas pelas emissoras vinculadas a essas instituições, nem tampouco garante a elas autonomia sobre os conteúdos exibidos.

Por esse motivo, julgamos imprescindível a aprovação de um instrumento legal que imponha ao Poder Público o encargo de reservar canais de seis megahertz exclusivos para uso do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Poder Judiciário, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores. Nesse sentido, reputamos pertinente a preocupação dos autores dos Projetos de Lei

em análise em conferir aos Poderes Legislativo e Judiciário o direito de transmitir suas programações em TV aberta.

Não obstante o indiscutível mérito das proposições em tela, consideramos fundamental promover alterações nos textos originais dos Projetos com o propósito de aperfeiçoá-los, adequando-os às terminologias e aos princípios que fundamentam o Decreto nº 5.820, de 2006. Por essa razão, optamos pela apresentação de um Substitutivo, que prevê as seguintes modificações ao PL nº 277, de 2007, e ao PL nº 837, de 2007:

Consignação de sete canais digitais em TV aberta para exploração pela União:

O intuito da medida consiste em assegurar a veiculação, em televisão aberta, dos canais do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, do Poder Executivo (Radiobrás) e dos Ministérios da Educação, da Cultura e das Comunicações (canal de Cidadania).

O instrumento, ao mesmo tempo em que atende ao objetivo primordial da proposição principal – a destinação de canais digitais de TV para o Poder Público – também incorpora alguns dispositivos de grande impacto introduzidos pelo Decreto nº 5.820, de 2006. Pretendemos, assim, ampliar a abrangência do PL nº 277, de 2007, que não contempla a consignação dos canais de Cultura e de Cidadania para a União, os quais consideramos de relevante interesse público.

Para tanto, em consonância com a proposta apresentada no PL nº 2.363, de 2007, estabelecemos a reserva legal de sete canais específicos na banda de UHF para os fins previstos na iniciativa legislativa ora apreciada. Medida semelhante foi adotada pelo Poder Executivo por ocasião da regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, cujas emissoras, em grande parte do País, operam hoje em um canal exclusivo, independente da localidade.

Cumpre-nos salientar que, embora o espectro radioelétrico no PBTVD já esteja praticamente saturado nos grandes centros urbanos do País, existe uma pequena faixa de frequências na banda superior de UHF em que ainda há dez canais disponíveis – os de número sessenta a sessenta e nove. Eles haviam sido previamente reservados pela Anatel para a hipótese da adoção do padrão

americano de TV Digital, único a demandar a utilização desses canais adicionais. Portanto, após a definição do emprego do ISDB – o padrão japonês – no SBTVD-T, essa faixa do espectro foi liberada pela Agência para consignação.

Dessa forma, propomos que sete desses canais sejam destinados para exploração não comercial pela União, de modo a asseverar a exibição dos programas produzidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Ademais, concedemos à União a prerrogativa de transmitir os sinais digitais de televisão por via direta ou terceirizada – neste último caso, por intermédio dos chamados “operadores de rede”, agentes autorizados pela Anatel para prestação de serviços de telecomunicações de distribuição de sinais binários de televisão.

A medida permitirá que o Poder Público contrate serviços oferecidos por instituições privadas especializadas no provimento de infra-estrutura para transmissão digital de TV. Os operadores de rede, contudo, deverão atuar sob a coordenação dos entes oficiais contratantes, e não gozarão do privilégio de veicular programação própria, nem poderão ser responsabilizados sobre os conteúdos exibidos. Além disso, somente poderão operar se dispuserem de autorização específica a ser expedida pela Anatel.

Cabe ressaltar que a previsão de consignação de canais para a União, operados sob o comando dos órgãos competentes do Poder Executivo, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, busca compatibilizar o texto do Substitutivo com a legislação em vigor pertinente às atividades de radiodifusão. O art. 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa o Código Brasileiro de Telecomunicações, já autoriza a União – da qual a Câmara dos Deputados, o Senado e o STF são integrantes – a executar serviços de radiodifusão, em harmonia com o disposto na alínea ‘a’ do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal, que determina que os serviços de TV podem ser explorados diretamente pela União. Exemplificando, a consignação original do canal em UHF para a Câmara dos Deputados, em Brasília, foi estabelecida pela Portaria nº 284, de 7 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações.

Porém, no Substitutivo, propomos que se faça constar expressamente em lei que a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal são os verdadeiros responsáveis pela operação de seus respectivos canais. Não obstante essa seja a prática já habitualmente adotada no País, julgamos pertinente assegurar legalmente aos Poderes Legislativo e Judiciário a mencionada prerrogativa, preservando a necessária competência do Poder Executivo para expedir o ato normativo de consignação de freqüências do PBTVD-T.

#### Estabelecimento de convênios para exploração compartilhada de canais digitais

O mecanismo proposto faculta ao Senado Federal, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal e órgãos competentes do Poder Executivo o estabelecimento de convênios para compartilhamento da infra-estrutura de distribuição dos sinais digitais de TV. Em especial, o Substitutivo determina a operação conjunta das TVs Câmara e Senado, no intuito de estimular a criação da Rede Legislativa de Televisão, inclusive com a participação das emissoras dos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais.

O propósito da medida consiste em racionalizar os custos de implantação e manutenção dos sistemas e equipamentos necessários para veiculação de conteúdos digitais, e tem por objetivo último incrementar a capilaridade dos serviços de radiodifusão televisiva prestados pela União, sobretudo nas regiões mais carentes e remotas do País.

Propomos ainda que o compartilhamento seja gerido por um comitê composto por representantes dos entes conveniados. O comitê será responsável pela articulação e representação das instituições que farão uso dos canais comuns, bem como desempenhará o papel de gerenciamento da operação de rede do canal. É importante frisar, entretanto, que a elaboração dos conteúdos ficará sob o encargo de cada uma das partes conveniadas, o que assegurará a elas plena autonomia na geração da programação.

#### Veiculação das programações das Assembléias Legislativas estaduais, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras de Vereadores nos canais do Senado Federal e da Câmara dos Deputados



A medida atribui às Assembléias Legislativas e às Câmaras de Vereadores o direito de celebrar convênios com o Senado Federal e Câmara dos Deputados com o intuito de garantir a exibição dos programas gerados por essas instituições nas localidades de sua abrangência. Nesse caso, recomendamos que as programações sejam veiculadas sob a modalidade de multiprogramação, de forma autônoma em relação aos programas apresentados pelas TVs Senado e Câmara.

Para fazer jus a esse benefício, os Poderes Legislativos estaduais e municipais deverão compartilhar os custos de implantação e manutenção das infra-estruturas de transmissão dos canais que veicularem suas programações. Além disso, deverão obedecer às regulamentações expedidas pelo Ministério das Comunicações e pela Anatel relativas ao SBTVD-T, bem como se submeter às normas técnicas praticadas pelos Poderes Executivo e Legislativo federais.

Por fim, determinamos que os conteúdos produzidos pelas Assembléias estaduais e Câmaras municipais sejam de inteira responsabilidade dessas entidades, não cabendo às demais partes conveniadas ingerência ou imputabilidade de qualquer espécie sobre eles.

As referidas medidas vão ao encontro da proposta do autor do PL nº 837, de 2007, de assegurar a transmissão, em televisão aberta, das programações das emissoras vinculadas aos Poderes Legislativos estaduais e municipais.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 277, de 2007, nº 837, de 2007, e nº 2.363, de 2007, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

**Deputado JORGE BITTAR**  
**Relator**

**1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 277, DE 2007**  
**(Aposos: PL nº 837, de 2007 e nº 2363, de 2007)**

Dispõe sobre a consignação de canais de  
televisão para a União no Sistema Brasileiro de

## Televisão Digital Terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a consignação de canais de televisão para a União no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I – modalidade de monoprogramação: serviço que consiste na transmissão de apenas uma programação de sons e imagens na faixa de freqüências designada para que a emissora transmita seu sinal digitalizado;

II – modalidade de multiprogramação: serviço que consiste na transmissão de múltiplas programações simultâneas de sons e imagens na faixa de freqüências designada para que a emissora transmita seu sinal digitalizado;

III – definição padrão: aquela que disponibiliza ao usuário do SBTVD-T imagens com resolução similar à obtida no sistema brasileiro de televisão analógica terrestre;

IV – alta definição: aquela que disponibiliza ao usuário do SBTVD-T imagens com resolução superior à obtida no sistema brasileiro de televisão analógica terrestre, na forma da regulamentação;

V – PBTVD: Plano Básico de Distribuição de Canais Digitais no SBTVD-T.

Art. 3º A União deverá consignar, nos Municípios contemplados no PBTVD e nos limites nele estabelecidos, sete canais digitais de radiofreqüência com largura de banda de seis megahertz cada, para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, na forma a seguir indicada:

I – Canal do Senado Federal: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas do Senado Federal e do Congresso Nacional;

II – Canal da Câmara dos Deputados: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional;

III – Canal do Supremo Tribunal Federal: para transmissão de atos, trabalhos, sessões, eventos e programas do Supremo Tribunal Federal e demais entes do Poder Judiciário;

IV – Canal do Poder Executivo: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas do Poder Executivo;

V – Canal de Educação: para transmissão destinada ao desenvolvimento e aprimoramento do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, entre outras aplicações vinculadas à educação;

VI – Canal de Cultura: para transmissão destinada a produções culturais e programas regionais; e

VII – Canal de Cidadania: para transmissão de programações das comunidades locais e divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º Os canais previstos nos incisos IV a VII deste artigo deverão ser operados sob a coordenação dos órgãos competentes do Poder Executivo, enquanto que os constantes nos incisos I a III deverão ser operados sob a coordenação do Senado Federal, Câmara dos Deputados e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

§ 2º Os canais poderão ser operados em alta definição ou em definição padrão, e nas modalidades de multiprogramação ou monoprogramação, observadas as normas de operação fixadas pelo Poder Executivo.

§ 3º Os canais na faixa de freqüências de UHF que serão destinados, em

âmbito nacional, para atender com exclusividade ao disposto neste artigo, receberão indicação virtual de 63 (sessenta e três) a 69 (sessenta e nove).

§ 4º Para efeito do cumprimento da obrigação de que trata o § 3º , o Poder Executivo dará preferência à consignação dos canais digitais previstos nos incisos I a VII deste artigo sobre canais para execução de serviços outorgados em caráter precário, cujos executantes deverão ser atendidos de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- a) integrante de rede cuja programação seja vinculada a geradora localizada na capital da Unidade da Federação em que o executante operar;
- b) integrante de rede cuja programação seja vinculada a geradora localizada na mesma Unidade da Federação em que o executante operar;
- c) integrante de rede cuja programação seja vinculada a geradora localizada fora da Unidade da Federação em que o executante operar.

§ 5º As instituições prestadoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos poderão veicular suas programações no canal de que trata o inciso V deste artigo, nos termos e limites estabelecidos na regulamentação.

§ 6º O órgão regulador das telecomunicações deverá reservar no PBTVD, em caráter permanente e em âmbito nacional, os canais previstos nos incisos I a VII deste artigo.

§ 7º O PBTVD deverá ficar disponível publicamente no sítio do órgão regulador das telecomunicações, e a aprovação de suas alterações deverá ser antecedida de consulta pública, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição de quaisquer interessados.

Art. 4 A distribuição, transmissão e retransmissão dos sinais digitais de radiodifusão de sons e imagens dos canais de

que trata o art. 3º poderão ser executadas diretamente pelo Senado Federal, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal e órgãos competentes do Poder Executivo ou por pessoas jurídicas contratadas por essas entidades.

§ 1º Os serviços de distribuição, transmissão e retransmissão de sinais que forem contratados junto a terceiros não se confundem com o serviço de radiodifusão de sons e imagens, e a sua prestação estará sujeita a autorização do órgão regulador das telecomunicações, nos termos da regulamentação.

§ 2º As pessoas jurídicas contratadas para executar os serviços de distribuição, transmissão e retransmissão não poderão inserir conteúdos ou publicidade nos sinais veiculados, nem poderão ser responsabilizados por eles.

§ 3º As pessoas jurídicas contratadas para executar os serviços de distribuição, transmissão e retransmissão responsabilizar-se-ão pelo cumprimento dos regulamentos técnicos pertinentes aos serviços que não se vincularem aos conteúdos veiculados.

Art. 5        É facultado ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal e aos órgãos competentes do Poder Executivo o estabelecimento de convênios para uso compartilhado de canais no SBTVD-T.

§ 1º O convênio deverá estabelecer, entre outros dispositivos, as condições de implantação e manutenção da infra-estrutura de transmissão compartilhada, participação financeira das entidades conveniadas, responsabilidades das partes, prazo de vigência do convênio e outros aspectos relacionados ao uso compartilhado do canal, como a utilização da modalidade de multiprogramação, que será preferencialmente empregada.

§ 2º As entidades conveniadas deverão dar ampla publicidade sobre os termos dos convênios firmados, inclusive nos seus sítios da Internet.

§ 3º A entidade conveniada que descumprir os termos do convênio ou rescindi-lo unilateralmente antes do término da sua vigência deverá indenizar as outras partes conveniadas no montante correspondente às suas obrigações financeiras futuras previstas nos termos do convênio somadas aos seus débitos eventualmente pendentes.

Art. 6 O compartilhamento de uso de canal de que trata o art. 5º deverá ser gerido por comitê composto por um representante de cada entidade conveniada, por ela indicado.

§ 1º O comitê terá estatuto próprio, elaborado por seus pares, e será responsável pelo gerenciamento do canal compartilhado.

§ 2º No prazo de trinta dias a partir da celebração do convênio, o comitê gestor deverá eleger um diretor entre seus membros, que o representará para todos os fins.

§ 3º Cada uma das entidades conveniadas será integralmente responsável pelos seus próprios conteúdos, não cabendo ao comitê gestor ingerência ou responsabilidade de qualquer espécie sobre as programações exibidas.

§ 4º O comitê gestor responsabilizar-se-á pelo cumprimento dos regulamentos técnicos pertinentes aos serviços que não se vincularem aos conteúdos veiculados.

§ 5º O comitê gestor poderá contratar com terceiros a distribuição, transmissão e retransmissão dos sinais digitais de radiodifusão de sons e imagens compartilhados, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 5º.

Art. 7 É assegurado às Assembleias Legislativas estaduais, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras de Vereadores o direito de celebrar convênios com o Senado Federal e a Câmara dos Deputados com o objetivo de veicular, nas localidades de sua abrangência, programações de seu interesse nos canais previstos nos incisos I e II do art. 3º.

§ 1º As programações das Assembléias Legislativas estaduais, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras de Vereadores deverão ser veiculadas preferencialmente sob a modalidade de multiprogramação, de forma autônoma em relação às programações exibidas pelo Senado Federal e Câmara dos Deputados.

§ 2º Caso o sinal emitido por uma estação que transmita a programação do Senado Federal e da Câmara dos Deputados alcance mais de um município, as Câmaras Municipais envolvidas deverão se associar e estabelecer um comitê autônomo para decidir sobre os critérios de compartilhamento da programação e o fornecimento de um sinal único para o ente federal responsável pela sua transmissão.

§ 3º O direito previsto no *caput* deste artigo é assegurado às Assembléias Legislativas estaduais, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras de Vereadores mesmo na hipótese de uso compartilhado de canal de que trata o art. 5º.

§ 4º No caso de uso compartilhado de canal de que trata o art. 5º, as Assembléias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras de Vereadores poderão participar do comitê previsto no § 2º do art. 5º, porém sem direito a voto.

§ 5º Os conteúdos exibidos pelas Assembléias Legislativas estaduais, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras de Vereadores serão de inteira responsabilidade dessas entidades, não cabendo ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados ingerência ou responsabilidade de qualquer espécie sobre eles.

§ 6º As Assembléias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras de Vereadores deverão compartilhar os custos de implantação e manutenção das infra-estruturas de transmissão dos canais que veicularem suas programações.

§ 7º Para fazer jus ao direito de que trata o *caput* deste artigo, as Assembléias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras de Vereadores deverão obedecer às

regulamentações expedidas pelo Poder Executivo relativas ao SBTVD-T, bem como se submeter às normas técnicas para veiculação de programações adotadas pelo Senado Federal e Câmara dos Deputados, as quais deverão constar dos termos do convênio celebrado.

§ 8º A entidade que descumprir os termos do convênio firmado ou a regulamentação vigente relativa ao SBTVD-T perderá o direito de que trata o *caput* deste artigo.

§ 9º Caberá às Assembléias Legislativas estaduais, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras de Vereadores, às suas expensas, fornecer às outras partes conveniadas a programação a ser veiculada, nos termos do convênio firmado.

§ 10. As entidades conveniadas deverão dar ampla publicidade sobre os termos dos convênios firmados, inclusive nos seus sítios da Internet.

§ 11. A entidade conveniada que descumprir os termos do convênio ou rescindi-lo unilateralmente antes do término da sua vigência deverá indenizar as outras partes conveniadas no montante correspondente às suas obrigações financeiras futuras previstas nos termos do convênio somadas aos seus débitos eventualmente pendentes.

§ 12. Caso o canal seja operado na modalidade de multiprogramação, a veiculação autônoma de que trata o § 1º deste artigo será exercida a juízo da Assembléia Legislativa estadual, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou da Câmara de Vereadores, de modo que se destine uma das programações simultâneas exclusivamente para o ente.

Art. 8 A Câmara dos Deputados e o Senado Federal deverão operar seus canais de forma compartilhada no SBTVD-T com vistas à formação da Rede Legislativa de Televisão, na forma do disposto nos arts. 5º, 6º e 7º e da regulamentação estabelecida pelas Mesas dessas Casas.

Art. 9 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

**Deputado JORGE BITTAR**

Relator

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 277, DE 2007  
(Do Sr. Gustavo Fruet)**

EMENDA Nº 01-S/08

Dê-se ao caput do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º A União deverá consignar, nos Municípios contemplados no PBTVD, nos limites nele estabelecidos e dentro das disponibilidades e limitações técnicas do SBTVD-T, pelo menos quatro canais digitais de radiofrequência, com largura de banda de seis Megahertz cada, que serão utilizados, em compartilhamento, para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital na forma a seguir indicada.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em função das limitações do espectro atualmente destinado a Radiodifusão de Sons e Imagens, o Plano Básico de Distribuição de Canais de TV Digital – PBTVD priorizou o atendimento de localidades que tivessem pelo menos 1 canal de geração de televisão ou população superior a 100.000 habitantes. A previsão de canais digitais se restringiu às estações em operação e canais em edital.

Com base neste critério, o PBTVD estabeleceu 1.893 canais digitais. Entretanto, o PBTVD e o PBRTV analógicos prevêm, respectivamente, 3.364 canais de geração de televisão e 8.253 canais de retransmissão de TV. Há, portanto, quase 10.000 canais em plano básico sem o par digital previsto no PBTVD. Portanto, a demanda potencial de canais digitais é enorme, mesmo considerando-se apenas o atendimento das localidades já previstas nos planos básicos analógicos. A faixa dos canais de UHF de 60 a 69 é uma das possibilidades de atendimento dessas estações e localidades.

A faixa dos canais de UHF de 60 a 69 não é atribuída ao Serviço de Televisão. Ela é atribuída ao serviço fixo e destinada ao Serviço de

Repetição de Televisão. Devido à falta de canais tecnicamente viáveis em algumas regiões, já na ocasião da elaboração do PBTVD, houve necessidade de se preverem vários canais nessa faixa para o caso de ser adotado um sistema de transmissão digital que não permitisse reuso de frequência, caso do ATSC. Este recurso utilizado à época dá uma idéia da dificuldade de viabilização de canais em algumas áreas do

país, possivelmente as áreas preferenciais para o início da implantação dos 7 canais propostos no Substitutivo ao PL.

Principalmente nos grandes centros, devido à indisponibilidade de canais tecnicamente viáveis na faixa de UHF, que é a faixa utilizada em todos os países que já iniciaram operações em tecnologia digital, foram previstos canais digitais na faixa de VHF. Como não há, ainda, qualquer experiência de recepção portátil nas duas faixas, tudo indica que, na fase inicial da implantação da TV digital, somente serão utilizados canais de UHF. Isto implicará alterações do PBTVD, com a substituição de canais da faixa de VHF pela de UHF, nas capitais dos estados. Isto já vem sendo colocado em consulta pública pela Anatel, que já anunciou a necessidade de utilização da faixa dos canais de 60 a 69, por inexistência de canais tecnicamente viáveis na faixa atual.

A partir das informações aqui contidas, pode-se observar que a reserva, em âmbito nacional, dos 7 canais propostos na faixa de 60 a 69, que seriam retirados dos 10 canais adicionais que virão do Serviço de Repetição de TV, restringiria a três canais as possibilidades de solução dos problemas acima indicados, com evidente risco de descontinuar serviços de televisão já prestados e de comprometimento da implantação da TV digital no país.

A principal alteração proposta pela Emenda aqui apresentada é a substituição de sete canais de uso exclusivo por quatro canais de uso compartilhado, estabelecida no art. 3º, o que resulta em otimização do uso do espectro de radiofrequências e possibilita que a digitalização das estações de TV e de RTV instaladas se faça na faixa de UHF. Com o uso compartilhado dos canais, todas as referências a “canais” passam a ser referências a “programações”. E todas as demais alterações propostas visam a compatibilizar o texto do Projeto com essa alteração principal.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado GUSTAVO FRUET

## **2º PARECER DO RELATOR**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 277, de 2007, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, pretende assegurar, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital – SBTVD, a outorga gratuita de canais de TV para a Câmara dos Deputados, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, Radiobrás, Assembléias Legislativas, Câmaras de Vereadores e instituições de direito público destinadas à prestação do serviço de televisão educativa.

Em conformidade com o previsto na proposição, as programações de TV geradas por essas entidades deverão ser agregadas e transmitidas em um único canal de seis megahertz. Além disso, os programas deverão ser veiculados em definição padrão, caracterizada como a resolução visual que disponibiliza ao usuário imagens com resolução similar à praticada no atual sistema analógico de televisão. Para garantir o direito à outorga, as instituições deverão manifestar interesse em ocupar o canal no prazo de cinco anos contados a partir da promulgação do Projeto.

A implantação da infra-estrutura necessária para atender ao disposto na iniciativa legislativa em exame deverá ser financiada, entre outras fontes, por parcela dos recursos do Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Ademais, a proposição faculta às entidades o compartilhamento da infra-estrutura de transmissão dos sinais de televisão, bem como a cessão de parte da grade horária da programação entre elas. Confere ainda a elas a prerrogativa de veiculação de programas em alta definição.

O autor argumenta que, embora a radiodifusão comercial de sons e imagens esteja presente na quase totalidade dos domicílios brasileiros, as emissoras públicas e educativas enfrentam sérias dificuldades de penetração na sociedade, sobretudo em razão da escassez de canais de TV disponíveis no espectro radioelétrico na maioria dos grandes centros urbanos do País.

Nesse contexto, ressalta que algumas potencialidades intrínsecas aos sistemas digitais, como a multiprogramação, oferecem uma oportunidade singular para a promoção da democratização do acesso à informação no Brasil. De acordo com o autor, as tecnologias digitais já permitem hoje a transmissão de até oito programas simultâneos na mesma banda de frequências onde, no sistema analógico, é possível veicular apenas uma programação de TV.

Salienta ainda que o SBTVD, além de dispor da capacidade de ampliar o universo dos conteúdos exibidos, também proporciona plenas condições para a implantação de aplicações interativas, capazes de estimular a participação do telespectador em programas de educação a distância, campanhas de saúde e outras iniciativas de interesse público.

Diante do quadro que se delinea, assinala que a aprovação do Projeto de Lei ora apreciado contribuirá sensivelmente para a formação de uma sociedade plural e o desenvolvimento da visão crítica e participativa do cidadão.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 837, de 2007, do Deputado Marcelo Serafim, que *“Autoriza o Poder Executivo, por intermédio da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a destinar canais específicos para as TVs Legislativas, nas condições que especifica”*.

O autor argumenta que, não obstante a reconhecida relevância do serviço prestado pelas emissoras de TV das Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores, a veiculação dos sinais dessas instituições se restringe praticamente ao serviço de TV a cabo, acessível apenas a pequena parcela da população. Por esse motivo, salienta a importância da destinação de canais em UHF para uso pelos Poderes Legislativos estaduais e municipais.

Encontra-se também apensado o Projeto de Lei nº 2.363, de 2007, do Deputado Rodrigo Rollemberg, que *“Dispõe sobre prioridade para emissoras públicas de televisão na distribuição de canais de televisão, na faixa compreendida entre 60 e 69 do espectro eletromagnético em UHF do Sistema Brasileiro de Televisão Digital – SBTVD e dá outras providências”*.

O autor pretende destinar os canais compreendidos na faixa de 60 a 69 do espectro eletromagnético em UHF para o serviço de televisão digital. Em adição, a proposição confere primazia na distribuição desses canais para a TV Senado, TV Câmara, TV Justiça e Radiobrás.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.104, de 2008, do Deputado Otavio Leite, *“determina que o poder público assegure, no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, canais exclusivos para a TV Justiça, a TV Senado e a TV Câmara”*. De forma semelhante ao PL nº 2.363, de 2007, essa proposição destina canais digitais de televisão exclusivos para a TV Justiça, TV Senado e TV Câmara, preferencialmente entre os canais 60 (sessenta) a 69 (sessenta e nove).

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, os Projetos em epígrafe deverão ser apreciados pela Comissão de

Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas aos Projetos de Lei nº 277, de 2007, nº 837, de 2007, nº 2.363, de 2007, e nº 3.104, de 2008. O Deputado Gustavo Fruet apresentou a Emenda nº 01-S/08 ao Substitutivo elaborado por este Relator. De acordo com a proposta do Parlamentar, o *caput* do art. 3º do Substitutivo é alterado de modo a destinar apenas quatro canais para as instituições constantes dos incisos I a VII do referido artigo, e não sete, como consta do Substitutivo original. O autor justifica a medida em razão da limitação de canais disponíveis no espectro eletromagnético, o que demandaria uso compartilhado de canais entre as entidades de que tratam os incisos I a VII. Além disso, segundo o autor, a proposta contribui para a otimização do uso do espectro.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Decreto Presidencial nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T – tem sido objeto de rigoroso exame pela sociedade e, em especial, pela Câmara dos Deputados.

Tamanha repercussão em torno do assunto se justifica pela dimensão da capilaridade do serviço de televisão no território nacional, aliada à perspectiva da movimentação de dezenas de bilhões de reais na economia local ao longo dos próximos anos, decorrente da transição do sistema analógico para o digital.

Diante desse cenário, cumpre ao Congresso Nacional, na qualidade de principal instituição responsável pela elaboração das normas legais que regem a operação das emissoras de radiodifusão, participar ativamente dos debates relacionados à consolidação da TV digital no País.

Nesse sentido, entendemos que a regulamentação expedida pelo Poder Executivo não conferiu ao Congresso Nacional, aos Poderes Legislativos

estaduais e municipais, ao Poder Judiciário e às nossas TVs educativas tratamento à altura da representatividade dessas instituições junto à população brasileira.

Consoante os artigos 12 e 13 do Decreto, no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital – PBTVD, deverão ser consignados quatro canais de seis megahertz para exploração pela União. Dentre eles, subentende-se que ficarão subordinados diretamente ao Governo Federal os canais do Poder Executivo, de Educação e de Cultura. Por sua vez, o Canal de Cidadania foi destinado “*para transmissão de programações das comunidades locais e da divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal*”.

Em nossa avaliação, esse dispositivo não impõe ao Poder Concedente a obrigação de assegurar à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Poder Judiciário e aos Poderes Legislativos estaduais e municipais a veiculação integral das programações geradas pelas emissoras vinculadas a essas instituições, nem tampouco garante a elas autonomia sobre os conteúdos exibidos.

Por esse motivo, julgamos imprescindível a aprovação de um instrumento legal que imponha ao Poder Público o encargo de reservar canais de seis megahertz exclusivos para uso do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Poder Judiciário, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores. Nesse sentido, reputamos pertinente a preocupação dos autores dos Projetos de Lei em análise em conferir aos Poderes Legislativo e Judiciário o direito de transmitir suas programações em TV aberta.

Não obstante o indiscutível mérito das proposições em tela, consideramos fundamental promover alterações nos textos originais dos Projetos com o propósito de aperfeiçoá-los, adequando-os às terminologias e aos princípios que fundamentam o Decreto nº 5.820, de 2006. Por essa razão, optamos pela apresentação de um Substitutivo, que prevê as seguintes modificações aos PLs nº 277, de 2007, nº 837, de 2007, nº 2.363, de 2007, e nº 3.104, de 2008:

#### Consignação de canais digitais em TV aberta para exploração pela União:

O intuito da medida consiste em assegurar a veiculação, em televisão aberta, dos canais do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do

Supremo Tribunal Federal, da Empresa Brasil de Comunicação – EBC – e dos Ministérios da Educação, da Cultura e das Comunicações (canal de Cidadania).

O instrumento, ao mesmo tempo em que atende ao objetivo primordial da proposição principal – a destinação de canais digitais de TV para o Poder Público – também incorpora alguns dispositivos de grande impacto introduzidos pelo Decreto nº 5.820, de 2006. Pretendemos, assim, ampliar a abrangência do PL nº 277, de 2007, que não contempla a consignação dos canais de Cultura e de Cidadania para a União, os quais consideramos de relevante interesse público.

Para tanto, em consonância com a proposta apresentada nos PL nº 2.363, de 2007, e nº 3.104, de 2008, estabelecemos a reserva legal de canais específicos na banda de UHF para os fins previstos na iniciativa legislativa ora apreciada. Medida semelhante foi adotada pelo Poder Executivo por ocasião da regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, cujas emissoras, em grande parte do País, operam hoje em um canal exclusivo, independente da localidade.

Cumpre-nos salientar que, embora o espectro radioelétrico no PBTVD já esteja praticamente saturado nos grandes centros urbanos do País, existe uma pequena faixa de frequências na banda superior de UHF em que ainda há dez canais disponíveis – os de número sessenta a sessenta e nove. Eles haviam sido previamente reservados pela Anatel para a hipótese da adoção do padrão americano de TV Digital, único a demandar a utilização desses canais adicionais. Portanto, após a definição do emprego do ISDB – o padrão japonês – no SBTVD-T, essa faixa do espectro foi liberada pela Agência para consignação.

Dessa forma, propomos que oito desses canais sejam destinados para exploração não comercial pela União, de modo a asseverar a exibição dos programas produzidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Ademais, concedemos à União a prerrogativa de transmitir os sinais digitais de televisão por via direta ou terceirizada – neste último caso, por intermédio dos chamados “operadores de rede”, agentes autorizados pela Anatel

para prestação de serviços de telecomunicações de distribuição de sinais binários de televisão.

A medida permitirá que o Poder Público contrate serviços oferecidos por instituições privadas especializadas no provimento de infra-estrutura para transmissão digital de TV. Os operadores de rede, contudo, deverão atuar sob a coordenação dos entes oficiais contratantes, e não gozarão do privilégio de veicular programação própria, nem poderão ser responsabilizados sobre os conteúdos exibidos. Além disso, somente poderão operar se dispuserem de autorização específica a ser expedida pela Anatel.

Cabe ressaltar que a previsão de consignação de canais para a União, operados sob o comando dos órgãos competentes do Poder Executivo, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, busca compatibilizar o texto do Substitutivo com a legislação em vigor pertinente às atividades de radiodifusão. O art. 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa o Código Brasileiro de Telecomunicações, já autoriza a União – da qual a Câmara dos Deputados, o Senado e o STF são integrantes – a executar serviços de radiodifusão, em harmonia com o disposto na alínea ‘a’ do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal, que determina que os serviços de TV podem ser explorados diretamente pela União. Exemplificando, a consignação original do canal em UHF para a Câmara dos Deputados, em Brasília, foi estabelecida pela Portaria nº 284, de 7 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações.

Porém, no Substitutivo, propomos que se faça constar expressamente em lei que a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal são os verdadeiros responsáveis pela operação de seus respectivos canais. Não obstante essa seja a prática já habitualmente adotada no País, julgamos pertinente assegurar legalmente aos Poderes Legislativo e Judiciário a mencionada prerrogativa, preservando a necessária competência do Poder Executivo para expedir o ato normativo de consignação de frequências do PBTVD-T.

#### Estabelecimento de convênios para exploração compartilhada de canais digitais

O mecanismo proposto faculta ao Senado Federal, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal e órgãos competentes do Poder



Executivo o estabelecimento de convênios para compartilhamento da infra-estrutura de distribuição dos sinais digitais de TV. Em especial, o Substitutivo determina a operação conjunta das TVs Câmara e Senado, no intuito de estimular a criação da Rede Legislativa de Televisão, inclusive com a participação das emissoras dos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais.

O propósito da medida consiste em racionalizar os custos de implantação e manutenção dos sistemas e equipamentos necessários para veiculação de conteúdos digitais, e tem por objetivo último incrementar a capilaridade dos serviços de radiodifusão televisiva prestados pela União, sobretudo nas regiões mais carentes e remotas do País.

Propomos ainda que o compartilhamento seja gerido por um comitê composto por representantes dos entes conveniados. O comitê será responsável pela articulação e representação das instituições que farão uso dos canais comuns, bem como desempenhará o papel de gerenciamento da operação de rede do canal. É importante frisar, entretanto, que a elaboração dos conteúdos ficará sob o encargo de cada uma das partes conveniadas, o que assegurará a elas plena autonomia na geração da programação.

Veiculação das programações das Assembléias Legislativas estaduais, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras de Vereadores nos canais do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

A medida atribui às Assembléias Legislativas e às Câmaras de Vereadores o direito de celebrar convênios com o Senado Federal e Câmara dos Deputados com o intuito de garantir a exibição dos programas gerados por essas instituições nas localidades de sua abrangência. Nesse caso, recomendamos que as programações sejam veiculadas sob a modalidade de multiprogramação, de forma autônoma em relação aos programas apresentados pelas TVs Senado e Câmara.

Para fazer jus a esse benefício, os Poderes Legislativos estaduais e municipais deverão compartilhar os custos de implantação e manutenção das infra-estruturas de transmissão dos canais que veicularem suas programações. Além disso, deverão obedecer às regulamentações expedidas pelo Ministério das Comunicações e pela Anatel relativas ao SBTVD-T, bem como se

submeter às normas técnicas praticadas pelos Poderes Executivo e Legislativo federais.

Por fim, determinamos que os conteúdos produzidos pelas Assembléias estaduais e Câmaras municipais sejam de inteira responsabilidade dessas entidades, não cabendo às demais partes conveniadas ingerência ou imputabilidade de qualquer espécie sobre eles.

As referidas medidas vão ao encontro da proposta do autor do PL nº 837, de 2007, de assegurar a transmissão, em televisão aberta, das programações das emissoras vinculadas aos Poderes Legislativos estaduais e municipais.

Em complemento, aditamos o canal da Empresa Brasil de Comunicação, criada pela Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, ao rol de canais a serem reservados para a União no PBTVD-T. Em virtude da importância dos conteúdos veiculados na TV Brasil – canal produzido pela EBC – para a democratização da informação no País, é imprescindível conferir a ela o mesmo tratamento dispensado aos demais canais previstos no Projeto.

No que diz respeito à Emenda nº 01-S/08, consideramos pertinente a preocupação suscitada pelo autor da proposta em relação à escassez de canais no espectro radioelétrico. Por esse motivo, aditamos o § 8º ao art. 3º do Substitutivo. O dispositivo determina que, na impossibilidade técnica de destinação de canais individuais para as entidades previstas no Substitutivo, a transmissão das programações de cada uma delas deverá ser realizada de forma compartilhada na modalidade de multiprogramação, nos limites dos canais disponíveis.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 277, de 2007, nº 837, de 2007, nº 2.363, de 2007, e nº 3.104, de 2008, e pela APROVAÇÃO PARCIAL da Emenda ao Substitutivo nº 01-S/08, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2008.

**Deputado JORGE BITTAR**

Relator

**2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 277, DE 2007  
(Apensos os PLs nº 837, de 2007; 2.363, de 2007, e 3.104, de 2008)**

Dispõe sobre a consignação de canais de televisão para a União no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a consignação de canais de televisão para a União no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I – modalidade de monoprogramação: serviço que consiste na transmissão de apenas uma programação de sons e imagens na faixa de freqüências designada para que a emissora transmita seu sinal digitalizado;

II – modalidade de multiprogramação: serviço que consiste na transmissão de múltiplas programações simultâneas de sons e imagens na faixa de freqüências designada para que a emissora transmita seu sinal digitalizado;

III – definição padrão: aquela que disponibiliza ao usuário do SBTVD-T imagens com resolução similar à obtida no sistema brasileiro de televisão analógica terrestre;

IV – alta definição: aquela que disponibiliza ao usuário do SBTVD-T imagens com resolução superior à obtida no sistema brasileiro de televisão analógica terrestre, na forma da regulamentação;

V – PBTVD: Plano Básico de Distribuição de Canais Digitais no SBTVD-T.

Art. 3º A União deverá consignar, nos Municípios contemplados

no PBTVD e nos limites nele estabelecidos, oito canais digitais de radiofrequência com largura de banda de seis megahertz cada, para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, na forma a seguir indicada:

I – Canal do Senado Federal: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas do Senado Federal e do Congresso Nacional;

II – Canal da Câmara dos Deputados: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional;

III – Canal do Supremo Tribunal Federal: para transmissão de atos, trabalhos, sessões, eventos e programas do Supremo Tribunal Federal e demais entes do Poder Judiciário;

IV – Canal do Poder Executivo: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas do Poder Executivo;

V – Canal da Radiodifusão Pública: para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo;

VI – Canal de Educação: para transmissão destinada ao desenvolvimento e aprimoramento do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, entre outras aplicações vinculadas à educação;

VII – Canal de Cultura: para transmissão destinada a produções culturais e programas regionais; e

VIII – Canal de Cidadania: para transmissão de programações das comunidades locais e divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º Os canais previstos nos incisos IV a VIII deste artigo deverão ser operados sob a coordenação dos órgãos competentes do Poder Executivo, enquanto que os constantes nos incisos I a III deverão ser operados sob a coordenação do Senado Federal, Câmara dos Deputados e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

§ 2º Os canais poderão ser operados em alta definição ou em definição padrão, e nas modalidades de multiprogramação ou monoprogramação, observadas as normas de operação fixadas pelo Poder Executivo.

§ 3º Os canais na faixa de frequências de UHF que serão destinados, em âmbito nacional, para atender com exclusividade ao disposto neste artigo, receberão indicação virtual de 60 (sessenta) a 67 (sessenta e sete).

§ 4º Para efeito do cumprimento da obrigação de que trata o § 3º, o Poder Executivo dará preferência à consignação dos canais digitais previstos nos incisos I a VIII deste artigo sobre canais para execução de serviços outorgados em caráter precário, cujos executantes deverão ser atendidos de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

a) integrante de rede cuja programação seja vinculada a geradora localizada na capital da Unidade da Federação em que o executante operar;

b) integrante de rede cuja programação seja vinculada a geradora localizada na mesma Unidade da Federação em que o executante operar;

c) integrante de rede cuja programação seja vinculada a geradora localizada fora da Unidade da Federação em que o executante operar.

§ 5º As instituições prestadoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos poderão veicular suas programações no canal de que trata o inciso VI deste artigo, nos termos e limites estabelecidos na regulamentação.

§ 6º O órgão regulador das telecomunicações deverá reservar no PBTVD, em caráter permanente e em âmbito nacional, os canais previstos nos incisos I a VIII deste artigo.

§ 7º O PBTVD deverá ficar disponível publicamente no sítio do órgão regulador das telecomunicações, e a aprovação de suas alterações

deverá ser antecedida de consulta pública, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição de quaisquer interessados.

§ 8º Na impossibilidade técnica de destinação de canais individuais para o atendimento ao disposto neste artigo, a transmissão das programações relativas aos canais de que tratam os incisos I a VIII dar-se-á de forma compartilhada na modalidade de multiprogramação, nos limites dos canais disponíveis e na forma do disposto nos arts 5º e 6º.

Art. 4º A distribuição, transmissão e retransmissão dos sinais digitais de radiodifusão de sons e imagens dos canais de que trata o art. 3º poderão ser executadas diretamente pelo Senado Federal, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal e órgãos competentes do Poder Executivo ou por pessoas jurídicas contratadas por essas entidades.

§ 1º Os serviços de distribuição, transmissão e retransmissão de sinais que forem contratados junto a terceiros não se confundem com o serviço de radiodifusão de sons e imagens, e a sua prestação estará sujeita a autorização do órgão regulador das telecomunicações, nos termos da regulamentação.

§ 2º As pessoas jurídicas contratadas para executar os serviços de distribuição, transmissão e retransmissão não poderão inserir conteúdos ou publicidade nos sinais veiculados, nem poderão ser responsabilizados por eles.

§ 3º As pessoas jurídicas contratadas para executar os serviços de distribuição, transmissão e retransmissão responsabilizar-se-ão pelo cumprimento dos regulamentos técnicos pertinentes aos serviços que não se vincularem aos conteúdos veiculados.

Art. 5º É facultado ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal e aos órgãos competentes do Poder Executivo o estabelecimento de convênios para uso compartilhado de canais no SBTVD-T.

§ 1º O convênio deverá estabelecer, entre outros dispositivos,

as condições de implantação e operação da infra-estrutura de transmissão compartilhada, participação financeira das entidades conveniadas, responsabilidades das partes, prazo de vigência do convênio e outros aspectos relacionados ao uso compartilhado do canal, como a utilização da modalidade de multiprogramação, que será preferencialmente empregada.

§ 2º As entidades conveniadas deverão dar ampla publicidade sobre os termos dos convênios firmados, inclusive nos seus sítios da Internet.

§ 3º A entidade conveniada que descumprir os termos do convênio ou rescindi-lo unilateralmente antes do término da sua vigência deverá indenizar as outras partes conveniadas no montante correspondente às suas obrigações financeiras futuras previstas nos termos do convênio somadas aos seus débitos eventualmente pendentes.

Art. 6º O compartilhamento de uso de canal de que trata o art. 5º deverá ser gerido por comitê composto por um representante de cada entidade conveniada, por ela indicado.

§ 1º O comitê terá estatuto próprio, elaborado por seus pares, e será responsável pelo gerenciamento do canal compartilhado.

§ 2º No prazo de trinta dias a partir da celebração do convênio, o comitê gestor deverá eleger um diretor entre seus membros, que o representará para todos os fins.

§ 3º Cada uma das entidades conveniadas será integralmente responsável pelos seus próprios conteúdos, não cabendo ao comitê gestor ingerência ou responsabilidade de qualquer espécie sobre as programações exibidas.

§ 4º O comitê gestor responsabilizar-se-á pelo cumprimento dos regulamentos técnicos pertinentes aos serviços que não se vincularem aos conteúdos veiculados.

§ 5º O comitê gestor poderá contratar com terceiros a distribuição, transmissão e retransmissão dos sinais digitais de radiodifusão de

sons e imagens compartilhados, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 5º.

Art. 7º É assegurado às Assembléias Legislativas estaduais, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras de Vereadores o direito de celebrar convênios com o Senado Federal e a Câmara dos Deputados com o objetivo de veicular, nas localidades de sua abrangência, programações de seu interesse nos canais previstos nos incisos I e II do art. 3º.

§ 1º As programações das Assembléias Legislativas estaduais, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras de Vereadores deverão ser veiculadas preferencialmente sob a modalidade de multiprogramação, de forma autônoma em relação às programações exibidas pelo Senado Federal e Câmara dos Deputados.

§ 2º Caso o sinal emitido por uma estação que transmita a programação do Senado Federal e da Câmara dos Deputados alcance mais de um município, as Câmaras Municipais envolvidas deverão se associar e estabelecer um comitê autônomo para decidir sobre os critérios de compartilhamento da programação e o fornecimento de um sinal único para o ente federal responsável pela sua transmissão.

§ 3º O direito previsto no *caput* deste artigo é assegurado às Assembléias Legislativas estaduais, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras de Vereadores mesmo na hipótese de uso compartilhado de canal de que trata o art. 5º.

§ 4º No caso de uso compartilhado de canal de que trata o art. 5º, as Assembléias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras de Vereadores poderão participar do comitê previsto no § 2º do art. 5º, com direito a voto com peso proporcional ao montante de recursos aportados para a instalação e o custeio da infra-estrutura necessária para a operação do canal.

§ 5º Os conteúdos exibidos pelas Assembléias Legislativas estaduais, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras de Vereadores serão de inteira responsabilidade dessas entidades, não cabendo ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados ingerência ou responsabilidade de qualquer



espécie sobre eles.

§ 6º As Assembléias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras de Vereadores deverão compartilhar os custos de implantação e operação das infra-estruturas de transmissão dos canais que veicularem suas programações.

§ 7º Para fazer jus ao direito de que trata o *caput* deste artigo, as Assembléias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras de Vereadores deverão obedecer às regulamentações expedidas pelo Poder Executivo relativas ao SBTVD-T, bem como se submeter às normas técnicas para veiculação de programações adotadas pelo Senado Federal e Câmara dos Deputados, as quais deverão constar dos termos do convênio celebrado.

§ 8º A entidade que descumprir os termos do convênio firmado ou a regulamentação vigente relativa ao SBTVD-T perderá o direito de que trata o *caput* deste artigo.

§ 9º Caberá às Assembléias Legislativas estaduais, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras de Vereadores, às suas expensas, fornecer às outras partes conveniadas a programação a ser veiculada, nos termos do convênio firmado.

§ 10. As entidades conveniadas deverão dar ampla publicidade sobre os termos dos convênios firmados, inclusive nos seus sítios da Internet.

§ 11. A entidade conveniada que descumprir os termos do convênio ou rescindi-lo unilateralmente antes do término da sua vigência deverá indenizar as outras partes conveniadas no montante correspondente às suas obrigações financeiras futuras previstas nos termos do convênio somadas aos seus débitos eventualmente pendentes.

§ 12. Caso o canal seja operado na modalidade de multiprogramação, a veiculação autônoma de que trata o § 1º deste artigo será exercida a juízo da Assembléia Legislativa estadual, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou da Câmara de Vereadores, de modo que se destine uma das

programações simultâneas exclusivamente para o ente.

Art. 8º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal deverão operar seus canais de forma compartilhada no SBTVD-T com vistas à formação da Rede Legislativa de Televisão, na forma do disposto nos arts. 5º, 6º e 7º e da regulamentação estabelecida pelas Mesas dessas Casas.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2008.

Deputado JORGE BITTAR  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 277/2007 e os de nºs 837/2007, 2363/2007 e 3104/2008, apensados, e parcialmente a emenda nº 1-S/08 apresentada ao substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Bittar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Walter Pinheiro - Presidente, Ratinho Junior, Bilac Pinto e Paulo Roberto - Vice-Presidentes, Abelardo Camarinha, Ariosto Holanda, Beto Mansur, Cristiano Matheus, Edigar Mão Branca, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Gustavo Fruet, Iriny Lopes, Jorge Bittar, Jorge Tadeu Mudalen, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Maria do Carmo Lara, Miro Teixeira, Nelson Meurer, Nelson Proença, Nilson Pinto, Paulo Bornhausen, Paulo Henrique Lustosa, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Silas Câmara, Wladimir Costa, Zequinha Marinho, Angela Amin, Barbosa Neto, Carlos Brandão, Cida Diogo, Colbert Martins, Nazareno Fonteles e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado WALTER PINHEIRO  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Inocêncio Oliveira** que visa assegurar, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital – SBTVD, a outorga gratuita de canais para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, o Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Radiodifusão – Radiobrás, as Assembléias Legislativas, as Câmaras de Vereadores e outras instituições de direito público destinadas à prestação do serviço de televisão educativa.

Os programas, na nova modalidade de transmissão que permite a exibição simultânea de diversos deles, serão veiculados em definição padrão, de resolução similar à praticada no atual sistema analógico; e as instituições deverão manifestar interesse em ocupar o canal nos cinco anos que sucederem à publicação da lei.

A implantação da infra-estrutura necessária será financiada por parcela dos recursos do Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, facultando-se às entidades o compartilhamento da infra-estrutura de transmissão dos sinais de televisão, a cessão entre si de parte da grade horária e mesmo a veiculação de programas em alta definição.

O autor cita a baixa penetração das emissoras públicas e educativas nos lares brasileiros, sobretudo nos grandes centros urbanos. Ressalta que a implantação do sistema digital de televisão, com potencialidades como a multiprogramação, oferece oportunidade singular para a democratização do acesso à informação e interatividade, permitindo mesmo o oferecimento de serviços relacionados à educação, à oferta de emprego e à saúde.

À proposição principal, foram apensados outros três projetos, a saber:

- o **PL n.º 837/07**, do Deputado MARCELO SERAFIM, que “Autoriza o Poder Executivo, por intermédio da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a destinar

canais específicos para as TVs Legislativas, nas condições que especifica”;

- o **PL n.º 2.363/07**, autor o Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, que “Dispõe sobre prioridade para emissoras públicas de televisão na distribuição de canais de televisão, na faixa compreendida entre 60 e 69 do espectro eletromagnético em UHF do Sistema Brasileiro de Televisão Digital - SBTVD e dá outras providências”; e
- o **PL n.º 3.104/08**, do Deputado OTAVIO LEITE, que “Determina que o poder público assegure, no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, canais exclusivos para a TV Justiça, a TV Senado e a TV Câmara”.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática **aprovou** unanimemente os projetos na forma de **Substitutivo**, ao qual foi parcialmente incorporada emenda apresentada ao primeiro Substitutivo do Relator, Deputado Jorge Bittar. Segundo a nova proposição, haverá a destinação de oito canais abertos à União; esta terá a prerrogativa de transmitir os sinais digitais de televisão por via direta ou terceirizada, por intermédio de “operadores de rede”; facultar-se-á o estabelecimento de convênios para compartilhamento da infraestrutura de distribuição de sinais digitais, com operação conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a estimular a criação da Rede Legislativa de Televisão, possibilitada ainda a exibição de programas da Assembléias Legislativa e Câmaras de Vereadores.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa dos projetos e Substitutivo da Comissão de mérito. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à constitucionalidade material e formal, tanto os projetos de lei em análise quanto o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática referem-se a matéria de competência legislativa privativa da União (Cf, art. 22, IV), não subsistindo qualquer reserva de iniciativa e não colidindo frontalmente com nenhum princípio ou norma constitucional. Ao contrário, destinam-se à garantia de democratização da informação e podem assegurar a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas na programação, como propugna o art. 221, I, da Carta da República.

No que tange à juridicidade, igualmente inexitem vícios em quaisquer das proposições em exame, que restam bem inseridas no ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, projetos e Substitutivo respeitam a boa técnica legislativa, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos Projetos de Lei n.ºs 277/2007, 837/2007, 2.363/2007 e 3.104/2008, bem como do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2009.

**Deputado EDUARDO CUNHA**  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 277-A/2007, dos de nºs 837/2007, 2.363/2007 e 3.104/2008, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Jefferson Campos, João Almeida, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Hugo Leal, Humberto Souto, Jairo Ataíde, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Major Fábio, Marcos Medrado, Odílio Balbinotti, Paulo Rattes, Renato Amary, Sergio Petecão, Silvio Costa, Solange Amaral e William Woo.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

### I - Relatório

O projeto de lei nº 277/2007, de autoria do nobre Inocêncio de Oliveira, **tem como objetivo garantir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital – SBTVD, a outorga gratuita de canais** para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, o Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Radiodifusão – Radiobrás, as Assembléias Legislativas, as Câmaras de Vereadores e outras instituições de direito público destinadas à prestação do serviço de televisão educativa.

O autor do projeto afirma que a **efetivação de tal medida proporcionará a democratização do acesso à informação e interatividade**, permitindo o oferecimento de serviços relacionados à educação, à oferta de emprego e à saúde.

Em razão da identidade da matéria, foram apensadas ao projeto principal as seguintes propostas:

- o **PL n.º 837/07**, do Deputado MARCELO SERAFIM, que “Autoriza o Poder Executivo, por intermédio da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a destinar canais específicos para as TVs Legislativas, nas condições que especifica”;

- o **PL n.º 2.363/07**, autor o Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, que “Dispõe sobre prioridade para emissoras públicas de televisão na distribuição de canais de televisão, na faixa compreendida entre 60 e 69 do espectro eletromagnético em UHF do Sistema Brasileiro de Televisão Digital - SBTVD e dá outras providências”; e
- o **PL n.º 3.104/08**, do Deputado OTAVIO LEITE, que “Determina que o poder público assegure, no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, canais exclusivos para a TV Justiça, a TV Senado e a TV Câmara”.

O presente projeto **foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática**, na forma do Substitutivo apresentado.

O ilustre deputado relator Eduardo Cunha **votou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 277/2007, 837/2007, 2.363/2007 e 3.104/2008, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.**

É o relatório.

## II - Voto

O projeto de lei nº 277/2007 e os demais apensados **preenchem o requisito da constitucionalidade**, na medida em que estão em consonância com o inciso IV, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre telecomunicações**.

*Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:*

*IV – águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão. (grifei)*

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, **é apropriado ao fim a que se destina**.

No que tange à juridicidade, as proposições **estão em conformação ao direito**, porquanto não violam normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição principal e os projetos apensados **não merecem reparo**.

Sem pretender analisar o mérito da questão, adoto posição favorável a aprovação do projeto, **porque a medida alvitrada facilitará o acesso à informação e cultura, beneficiando a população mais carente.**

Indiscutivelmente, **a democratização do acesso à informação e cultura é uma forma de se promover a cidadania**, entendida como o conjunto de direitos e deveres ao qual um indivíduo está sujeito em relação à sociedade em que vive.

De fato, o conceito de cidadania sempre esteve vinculado à noção de direitos, **especialmente os direitos políticos, que permitem ao indivíduo intervir na direção dos negócios público do Estado, participando de modo direto ou indireto na formação do governo e na sua administração.**

Para tanto, a população necessita de conhecimento e informação, **obtidos por intermédio dos meios de comunicação, para formação da chamada “consciência política”,**

Neste sentido, o inciso V, do art. 23, da Constituição Federal, atribui a União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios a competência para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

**Artigo 23** - *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*V - proporcionar os meios de **acesso à cultura**, à educação e à ciência; (grifei)*

Por outro lado, a outorga gratuita de canais para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, o Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Radiodifusão – Radiobrás, as Assembléias Legislativas, as Câmaras de Vereadores e outras instituições de direito público, **possibilitará o acompanhamento e a fiscalização da atividade exercida por esses órgãos pela população.**

Tal iniciativa está em perfeita consonância como **os princípios da publicidade, eficiência e moralidade administrativa**, consagrados no caput do art. 37, da Magna Carta.

**Artigo 37** - *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*



*obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (grifei)*

À luz de todo o exposto, acompanhando a manifestação do deputado relator, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 277/2007, 837/2007, 2.363/2007 e 3.104/2008, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.**

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira**

**FIM DO DOCUMENTO**